

## O DIREITO DE SER ESQUECIDO

Maysa de Paula PAIVA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade abordar o direito ao esquecimento, em seu conceito, noções gerais e aplicação tanto direta como indiretamente, em âmbito internacional e nacional. Além de explicar a ligação desse direito com a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade e da vida privada. O método utilizado é o dedutivo, mediante entendimentos de julgados, pois se trata de um tema recente no ordenamento jurídico. Busca-se fazer algumas considerações a respeito.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Direitos da personalidade. Dignidade da pessoa humana. Conceito. Precedentes.

### 1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão visa elucidar sobre o direito ao esquecimento no âmbito cível. Trata-se de uma matéria recente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, pelo fato de advir dos direitos da personalidade que foram reformulados com o Código Civil de 2002. Esse direito vem ganhando espaço no cenário nacional através da interpretação constitucional, da criação de enunciados e de julgamentos. Seu fundamento legal se encontra dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, justiça e no direito de se ressocializar. O direito de ser esquecido visa resguardar os fatos passados de determinado agente, para que estes não sejam amplamente divulgados, determinando assim, a preservação de sua vida privada.

Este trabalho acadêmico traz uma breve explicação dos direitos da personalidade, como “gerador” do direito ao esquecimento, para que

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: maysa\_paiva@hotmail.com

posteriormente esse tema possa ser tratado com mais cautela. Além de apresentar julgados, tanto internacionais como nacionais, onde o direito de ser esquecido foi utilizado de forma direta e indireta.

Com isso, observa-se a devida importância como também os inúmeros questionamentos acerca do tema, em razão, principalmente, dos avanços tecnológicos que acabam por propiciar maior rapidez no acesso e divulgações das informações pessoais e por não possuir uma legislação expressa que o regulamente.

A metodologia utilizada é o método dedutivo, desenvolvido através de julgados e textos científicos.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Considerando a ligação dos direitos da personalidade com o direito ao esquecimento, que será evidenciado com maior clareza posteriormente, é preciso expô-los primeiro, para que na sequência seja possível compreender o que os une.

### **2.1 Conceito e Considerações**

Os direitos da personalidade são tidos como intransponíveis e irrenunciáveis. Assim, menciona o Código Civil, no artigo 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Na perspectiva de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os direitos de personalidade seriam “(...) aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Segundo o pensamento de Elimar Szaniawski (2005, p. 137):

O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espelhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.

De maneira geral é possível conceituar os direitos da personalidade como aqueles que são intrínsecos ao ser humano, relacionados com a sua característica física, psíquica e até mesmo moral. Ao entendimento do caráter naturalista, os direitos da personalidade são inatos à condição humana, incumbindo ao Estado apenas reconhecê-los na esfera constitucional e infraconstitucional. Decorrente do rompimento da ideologia patrimonialista, momento em que a tutela Estatal passou a proteger direitos atribuídos ao indivíduo propriamente dito, esses direitos, apesar de serem dotados de características um pouco mais individualistas, foram imprescindíveis para propiciar a vida em sociedade.

## **2.2 Características**

No âmbito nacional, com a reformulação do Código Civil, foram atribuídas novas características, dentre elas a igualdade de gênero, repersonalização (maior preocupação com o indivíduo) e o caráter social. Nas palavras de Gagliano e Filho (2009, p.135):

Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo (...). Somente por tais circunstâncias já se pode vislumbrar a importância da matéria: a previsão legal dos direitos da personalidade dignifica o homem.

Com isso, o atual Código Civil, preconiza em seu Capítulo II, entre os artigos 11 e 21, os direitos da personalidade. Contudo, este rol não é taxativo, ou seja, é possível a existência ou surgimento de outros direitos pessoais, haja vista serem exemplificativos. Apesar disso, os direitos da personalidade possuem características que lhe conferem posição singular. São elas:

- Erga omnes
- Vitalícios
- Imprescritíveis
- Extrapatrimoniais
- Irrenunciáveis

- Impenhoráveis
- Indisponíveis

Além disso, os direitos da personalidade gozam de caráter duplo, ou seja, carregam a característica de serem fundamentais aos indivíduos, bem como um direito subjetivo. Segundo Maria Helena Diniz:

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos 'excludendi alios', ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial. (DINIZ, 2012, p. 115)

Consequentemente, tanto a norma constitucional quanto o Código Civil, preveem sanção para a violação dos direitos em questão, implicando na reparação de danos mediante ação indenizatória.

Com isso, o novo código trouxe os direitos de personalidade com características indispensáveis ao ser humano.

### **3 DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Haja vista ter mencionado os direitos de personalidade, cabe agora tratar sobre o direito ao esquecimento, abordando conceito, espaço no ordenamento jurídico brasileiro, relação com os direitos de personalidade, bem como julgados internacionais e nacionais.

#### **3.1 Conceito**

O direito ao esquecimento consiste na possibilidade do indivíduo não permitir que um fato pretérito, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Segundo Pablo Dominguez Martinez:

[...] é a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite a um particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento e transtornos. Pode-se dizer que esta esfera de proteção funciona como um mecanismo de isolamento direcionado à informação intertemporal. (2014, p. 81)

Ainda sobre essa ótica temos:

Denota-se que 'não ser lembrado', 'ser esquecido' faz parte do conceito de dignidade humana, eis que muitas vezes as lembranças e as recordações trazem sofrimento e dor, e nem sempre possuem justificativas aceitáveis ou perdoáveis pelo próprio "eu", e tudo o que se quer, é o direito de recomeçar, melhor dizendo, "começar de novo", pois o recomeço parte daquilo que já passou e o começar anula o passado que possa ter existido, mesmo que apenas na mente, mas não na alma de seus partícipes. (FREITAS, PIRES, 2013).

Vale salientar que há autores que relacionam o direito ao esquecimento à vida privada, cuja tutela, em aspectos gerais, encontra-se nos artigos 5º, X, da Constituição da República e 21º do Código Civil. Os quais são apresentados respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 21º A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Em face disso, Lindon (1974, p. 21-29 apud ARAUJO, 1996, p. 37) aponta os seguintes aspectos da vida privada:

- a) a identidade;
- b) as lembranças pessoais;
- c) a intimidade do lar;
- d) a saúde;
- e) a vida conjugal;
- f) as aventuras amorosas;
- g) os lazeres;
- h) o direito ao esquecimento;
- i) o segredo dos negócios;
- j) imagem.

Concluindo essa linha de pensamento François Ost afirma:

Em outras hipóteses, ainda, o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, somos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade- muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal-, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e recair no esquecimento e no anonimato. (OST, 2005, p. 160)

Esse direito também é conhecido como “direito de ser deixado em paz”. Derivado da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal), tem em sua última instância a proteção da personalidade, impedindo que determinada informação, especialmente as difamatórias, sejam eternizadas. O direito ao esquecimento não consiste na prerrogativa do indivíduo poder reescrever sua história (“apagar os erros”), mas em poder deliberar sobre o que será feito com os dados pessoais, não sendo fadado a pagar eternamente por um erro cometido no passado.

### **3.2 Noções gerais**

O direito ao esquecimento ganhou proteção jurídica em várias disposições normativas que se encontram previstas no Código Civil, na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, no Código de Processo Penal. Porém, cabe a este artigo focar nas implicações do âmbito civil.

A VI Jornada de Direito Civil, aprovou o enunciado 531, defendendo a existência do direito ao esquecimento como uma expressão da dignidade da pessoa humana. Como é posto: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” Esse enunciado faz menção ao artigo 11 do Código Civil, que trata sobre os direitos da personalidade, já mencionado em outros tópicos. Apesar de tal enunciado não possuir força cogente, trata-se de uma importante fonte de argumentação para decisões judiciais. A justificativa dada a esse enunciado baseou-se na discussão de como são utilizados (modo e finalidade) os fatos pretéritos de determinado indivíduo. Abaixo nota-se explicitamente essa justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem

histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Rogério Fialho Moreira, coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada, afirma:

Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de 'superinformacionismo'. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o 'esquecimento' de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas.

Segundo o procurador-geral da República Rodrigo Janot:

É arriscado para a sociedade aplicar de forma excessivamente ampla a noção de direito a esquecimento. Equivaleria à verdadeira supressão de registros históricos, informáticos e jornalísticos, e beneficiaria aquelas pessoas, mas prejudicaria os demais cidadãos, que se veriam privados do acesso à informação, igualmente um direito constitucional, e deparariam com forma de censura, constitucionalmente proibida (...) não se pretende negar a existência do direito a esquecimento nem apontar sua incompatibilidade com a Constituição. Pretende-se apenas apontar que o reconhecimento de um suposto direito a esquecimento, tanto no âmbito penal como no civil, não encontra na jurisprudência nem na doutrina parâmetros seguros de definição, sem atuação do legislador.

Durante um evento promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo, o advogado Arnaldo Tibyriça, argumentou que 'Não existe espaço para o direito ao esquecimento', pois segundo sua perspectiva seria impossível determinar um direito tão pessoal e deixar o Judiciário julgar a importância dessa questão frente a outros direitos.

Esse direito vem sendo difundido no Brasil, especialmente após alguns julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que serão mencionados em tópicos posteriores. Porém, o tema em questão ainda não conta com legislação específica e há diversas opiniões sobre o assunto, como foi abordado.

### **3.3 Mitigação do direito ao esquecimento**

O direito ao esquecimento deve ser relativizado quando ocorre em situações que a informação conserva em si a característica de historicidade, ou seja, quando o acontecimento do ato ilícito que envolve o nome do ofensor ou do ofendido, faz parte da história de uma sociedade.

O tempo, muitas das vezes, irá abrandar as dores sentidas no tocante às vítimas ou familiares, mas se o fato for de origem pública, ou tenha se tornado, é impossível afirmar que este será esquecido completamente. Vale ressaltar o dever de respeitar a veracidade da informação para que não haja desrespeito à memória dos familiares da vítima ou do ofensor.

Outro aspecto que delimita o direito ao esquecimento, trata-se de quando seu titular possui grande notoriedade perante o público, no caso, é considerada uma pessoa pública.

Pessoas públicas são aquelas célebres no meio social, tanto por estarem sempre na mídia, como exemplo, os artistas, esportistas, repórteres, âncoras de telejornais, conferencistas, palestrantes etc., ou seja, aqueles que têm caráter midiático; e também pelas funções públicas que exercem na sociedade (os servidores públicos, os agentes políticos, enquanto ocupam cargos ou exercem funções de destaque nos Poderes da República).

Portanto, é sabido que a partir do momento que uma pessoa ganha notoriedade ela abre mão de parte da sua intimidade e privacidade. Consequentemente essa pessoa terá de certa forma, seu direito ao esquecimento relativizado. Quando a divulgação sobre a pessoa pública é exacerbada, a ponto de ter se tornado de conhecimento comum a vida daquela, bem como de sua carreira, não haverá, dependendo da situação, a incidência do direito ao esquecimento, pois a pessoa trabalhou para ser conhecida por todos.

## **4 . DIREITO COMPARADO: APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA INTERNACIONAL E NACIONAL**



Compete a este tópico evidenciar que o direito ao esquecimento é aplicado tanto no âmbito nacional quanto internacional. De acordo com os julgados, que serão abordados nos tópicos seguintes, conclui-se que no ordenamento brasileiro este direito é bem recente.

#### **4.1 Âmbito internacional**

A ideia de um direito ao esquecimento aparece, pela primeira vez, em alusão ao “direito à ressocialização”. O acontecido se deu no ano de 1931, no qual a Corte de Apelação da Califórnia (EUA) julgou o caso *Melvin v. Reid*. A ação foi ajuizada por Gabrielle Darley Melvin que no passado fora uma prostituta e tinha sido acusada por envolvimento em um homicídio no ano de 1918. Após o julgamento foi inocentada, devido ao fato de ter sido comprovado a sua não participação no crime. Contudo no ano de 1925, uma cineasta, lançou sem a sua permissão, o filme chamado “*The Red Kimono*” (Kimono Vermelho) que retratava a vida pregressa de Melvin, na qual, seu nome e imagem reais eram veiculados ao longo da trama. Somado a este fato, foram incluídos, ao filme, cenas reais do seu julgamento, causando-lhe diversos prejuízos, motivo pelo qual propôs a ação contra todos os responsáveis pelo filme. Apesar de no caso a apreciação não ser expressamente ao direito à privacidade de Melvin, a Corte Americana julgou procedente o entendimento de ser direito buscar e alcançar a felicidade (um dos 30 direitos proclamados na declaração de independência dos Estados Unidos da América), condenando o ato como ilícito.

Outro caso, denominado “Caso Lebach”, desta vez julgado pela Corte Alemã, faz menção a condenação, em 1970, de autores que assassinaram quatro soldados. Os responsáveis foram condenados à prisão perpétua e o partícipe a seis anos de reclusão. Alguns anos depois, uma emissora de televisão editou um documentário sobre o caso, com referências, fotos, nomes dos envolvidos e outros registros feitos na época do assassinato. Isso levou o partícipe ajuizar uma ação inibitória contra o canal de televisão, para que o programa não fosse ao ar, impedindo que sua imagem fosse exposta, pois este estava prestes a deixar a prisão, após cumprir sua pena. No julgamento, a Corte Alemã entendeu não haver

mais interesse dos espectadores na notícia sobre o caso. Assim, a precedência de uma proteção à personalidade foi observada em relação à liberdade de informação, conferido maior peso de argumentação à necessidade de fazer prevalecer um direito mais amplo à ressocialização do réu. Sobre o mesmo caso, em 1996, outra tentativa de trazer à tona os fatos que culminaram no assassinato dos soldados foi tentada. Desta vez, cuidando os documentaristas em alterar o nome das pessoas envolvidas, evitando ainda a veiculação de suas imagens. Conhecido como “Caso Lebach II”, a “liberdade comunicativa” da empresa foi contestada por um dos autores do crime, utilizando argumentação semelhante àquela trabalhada no caso pretérito. Os argumentos para afastar a possibilidade de divulgação foram considerados irrelevantes pela Corte Constitucional Alemã, alegando não haver elementos que identificavam os autores do crime.

Na Suíça, no ano de 1980, o Tribunal Federal reconheceu que o filho de um criminoso, o qual teve a vida e morte de seu pai documentada na TV após 59 anos do fato, teria direito de não ser lembrado deste acontecimento.

Recentemente, o direito ao esquecimento ressurgiu no debate da comunidade europeia, agora sob o prisma de uma sociedade preocupada com o problema da “virtualização” das informações. Novamente na Alemanha e também sob os argumentos trazidos no julgamento do primeiro “Caso Lebach”. No ano de 2009, um jogador de futebol, envolvido com uma denúncia de violência sexual e condenado por tal delito, pediu a exclusão da rede web de informações que o vinculassem a tal fato. O Tribunal Constitucional Alemão, defendendo a aplicação de um princípio de veracidade em relação às informações trabalhadas, efetuou a ponderação para o caso e mitigou a proteção à vida privada do jogador, compreendendo como possível a divulgação das informações. Vale ressaltar que nesse caso, como o jogador de futebol é considerado uma pessoa de personalidade pública, ele não possui direito ao esquecimento.

Por fim, um último caso (*Google Spain v AEPD and Mario Costeja González*) ocorrido na Espanha (2014) faz menção a registros na internet sobre uma hasta pública de imóveis da propriedade de Mario Costeja González em uma execução fazendária. González peticionou ao Google e ao jornal catalã *La Vanguardia* que os registros fossem apagados, alegando seu direito à privacidade. A relevância da matéria fez com que o órgão judiciário espanhol fomentasse a apreciação prévia do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por fim, o tribunal

entendeu que os motores de busca da internet devem considerar os pedidos de indivíduos para remoção de links da web livremente acessíveis resultantes de uma página em seu nome. Os motivos de remoção incluem casos em que o(s) resultado(s) de pesquisa pareçam inadequados, irrelevantes, não mais relevantes ou excessivos à luz do tempo decorrido. Caso o motor de pesquisa rejeite o pedido individual pode haver a solicitação da autoridade competente que considere o caso.

## **4.2 Âmbito nacional**

O direito ao esquecimento, ainda que não tratado explicitamente com esse termo, já contou com algumas decisões. O caso Doca Street (Processo: 2003.001.103757-4), é um dos três exemplos que será abordado nesse tópico. Esse acontecimento faz menção ao assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, na sua residência em Búzios, Rio de Janeiro, em dezembro de 1976. Raul Fernando do Amaral Street, conhecido por Doca, acusado pelo assassinato, foi absolvido no primeiro julgamento, em 1979, sob a alegação de legítima defesa da honra. Mas foi condenado a 15 anos de prisão no segundo julgado, dos quais cumpriu sete em regime fechado, obtendo a condicional em 1987. Em 2003, a emissora Rede Globo de Televisão, no programa Linha Direta, exibiu uma reportagem enfocando o assassinato da socialite Ângela Diniz. Doca recorreu alegando que já havia cumprido a pena e estava reintegrado à sociedade, portanto, a veiculação da matéria teria causado-lhe danos à imagem. O juiz de primeira instância concedeu liminar para impedir a exibição do programa entendendo existir abuso na produção e divulgação da matéria. Todavia, a decisão foi reformada, em segunda instância, autorizando a divulgação. No julgado foi reconhecido que a liberdade de expressão da emissora deveria ser garantida, bem como que o programa se limitara a contar a história de acordo com as provas documentais da época.

A corroborar, Rodotá (2008, p. 239) indagava em sua obra “[...] qual dignidade restará a uma pessoa tornada prisioneira de um passado que está todo nas mãos de outros, frente a que resta resignar-se de ter sido expropriado?”

Outro caso conhecido como “Chacina da Candelária” (número do processo: 1.334.097), traz a lide que foi ajuizada com finalidade do pagamento de indenização, por violação do direito da personalidade. Na noite de 23 de julho 1993, em frente à Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, policiais à paisana abriram fogo contra dezenas de crianças e adolescentes que dormiam nas escadarias da Igreja. Várias ficaram feridas e oito morreram. Três policiais foram condenados pelo crime e dois foram absolvidos. O autor da ação foi um dos condenados por participar desse massacre. Finalizado o processo criminal o autor da ação foi absolvido. Após alguns anos, também através do programa denominado Linha Direta, foi realizada uma retrospectiva do ocorrido, destacando ao final a identificação individualizada dos envolvidos e o desfecho do julgamento. Segundo o autor que ajuizou a ação (um dos condenados por participar desse massacre), a exibição do documentário faria renascer a figura de um criminoso cruel e covarde perante a sociedade, tirando-lhe a paz e o anonimato, dificultando a vida em comunidade, inclusive para seus familiares. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, sendo reformado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Após o oferecimento de embargos infringentes, haja vista a ausência de unanimidade no acórdão que mantivera a decisão, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, após a ponderação, foi favorável a aplicação à proteção aos direitos da personalidade, por intermédio do direito ao esquecimento. Tendo em vista a ação do tempo, independentemente da história ser baseada em fatos reais, a imagem e o nome do demandante deveriam ser preservados.

Temos o caso “Aída Curi” (RE 1010606). Aída Jacob Curi morreu aos 18 anos, em Copacabana, Rio de Janeiro, em 1958, após uma tentativa de estupro. Na investida de encobrir a ação criminosa, os agressores atiraram a jovem do décimo segundo andar de um edifício, simulando suicídio. Quase 50 anos após o crime, o caso foi tema de um programa veiculado pela TV Globo. A família de Aída afirmava que o tempo havia se encarregado de tirar o tema da imprensa, entretanto o documentário, que explorara o nome e a imagem da vítima, além de alguns de seus familiares, sem a autorização, trouxera a tona o passado doloroso. Então, os irmãos de Aída ajuizaram ação de reparação de danos morais, alegando que os fatos estavam esquecidos e que a TV Globo havia reaberto feridas, além de danos materiais, visto a exibição do caso com fins comerciais e econômicos sem

autorização. Por maioria de votos, o STJ entendeu que, nesse caso, o crime era indissociável do nome de Aída. Isto é, não era possível que a emissora retratasse essa história omitindo o nome da vítima. A turma entendeu que o tempo, que se encarregou de tirar o caso da memória do povo, também fez o trabalho de abrandar seus efeitos sobre a honra e a dignidade dos familiares.

Na década de 1990, a apresentadora Xuxa conseguiu tirar das locadoras do país o filme “Amor Estranho Amor” (1979), no qual ela protagonizava cenas eróticas com uma criança. As imagens foram parar na internet e, em 2010, a apresentadora entrou com uma ação que visava impedir o site de buscas Google de listar resultados referentes aos termos “Xuxa”, “pedófila” e semelhantes. Em 2012, o STJ (processo: 1.316.921) considerou que a Google não deveria fazer controle prévio dos conteúdos publicados na web por meio da eliminação de resultados de busca.

Sobre os casos citados em que o direito ao esquecimento foi utilizado, podem ser elencados alguns argumentos desfavoráveis:

- Violação à liberdade de expressão
- Possibilidade de perda da história;
- Privacidade como censura dos tempos atuais;
- Privilégio da memória individual em detrimento daquela da sociedade;
- Ausência de registro sobre crimes perversos;
- Inexistência de ilicitude no ato;
- Preservação do interesse coletivo;
- Extinção de programas policiais.

Segundo o entendimento de Mendes, Coelho e Branco (2007, p. 374):

Desde sempre se reconheceu que a verdade é uma limitação à liberdade de informar. Vale dizer que a liberdade de informação deve sucumbir frente à notícia inverídica, como preceituam diversos precedentes da Casa. Em essência, o que se propõe aqui é, a um só tempo, reafirmar essa máxima, mas fazer acerca dela uma nova reflexão, que conduz à conclusão de que essa assertiva, na verdade, é de mão única, e a recíproca não é verdadeira. Embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, muito menos transforma a liberdade de imprensa em um direito absoluto e ilimitado.

Genuinamente históricos, quando a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável: Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixado de lado, como desejar.

Defendeu-se assim, em contrapartida, a aplicação do direito ao esquecimento com base na proteção da vida privada e na historicidade das notícias, podendo ser reavidas, sem o consentimento do interessado, quando o fato guardar relevância histórica para a sociedade, atendido o requisito da ausência de artificialidade e abuso da notícia ao tempo de sua divulgação original e antecedente.

## **5. CONCLUSÃO**

Ao tratar do direito ao esquecimento, mecanismo que possibilita ao particular a retirada ou a não autorização da veiculação de dados pretéritos que cause constrangimento, dor ou sofrimento, pode-se observar diversas opiniões e perspectivas sobre o tema. Tanto no âmbito internacional quanto no nacional, notoriamente esse direito evoca os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, intimidade e da privacidade. Além de estar interligado ao direito da personalidade. Falar sobre esse direito na sociedade contemporânea (globalizada) nos permite trazer a tona diversas questões em relação aos limites de acesso e divulgação de informações. Portanto, haverá aplicação do direito ao esquecimento quando a veiculação de informações pessoais atingirem algum desses direitos já mencionados, a ponto de prejudicar o bem estar pessoal. Já indivíduos de caráter público não podem usufruir dessa prerrogativa, uma vez que os fatos podem contribuir para a história.

Baseando-se em precedentes da jurisprudência comparada de outros países como Alemanha, Estados Unidos, Suíça, entre outros, e em decorrência de alguns casos que vieram à tona no Brasil, o Poder Judiciário fora coagido a discutir e delimitar alguns parâmetros do direito ao esquecimento, ainda que eles sejam insignificantes. Assim, presume-se que outras decisões surgirão conforme novos casos, e não muito tardiamente haverá uma lei ou uma súmula vinculante que trará requisitos definidos acerca desse tema.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAUJO, Luis Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CJF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em: 23. ago. 2016.

COMPENDI. Disponível em:  
<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z90762xj/4JQMLYg006X4fz4t.pdf>>  
23 ago. 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj\\_rio\\_livra\\_tv\\_globo\\_indenizar\\_doca\\_street](http://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street)> Acesso em: 30 ago. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2012. 29ª edição. Editora Saraiva.

ENUNCIADO trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Site da Justiça Federal – Tribunal Regional da 4ª região –RS**. Disponível em:  
<[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=9059](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9059)> Acesso em: 02 set. 2017.

FREITAS, Riva Sobrado de; PIRES, Mixilini Chemin. **O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana**. Disponível em  
<<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/3994/2141>> Acesso em: 02 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: volume 1 : parte geral**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRILLO, Brenno. Memória em risco: Querem mudar a história usando o direito ao esquecimento, alertam especialistas. **CONSULTOR JURÍDICO**, 29 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-29/especialistas-alertam-uso-exagerado-direito-esquecimento?>> Acesso em: 29 ago. 2016.

JUS BRASIL. Disponível em:  
<<http://tarabori.jusbrasil.com.br/noticias/211798963/direito-ao-esquecimento-esquece-o-que-privacidade-ou-liberdade-de-expressao>> Acesso em: 07 nov. 2016.

MACEDO, Fausto. Política: Para Janot, direito ao esquecimento não pode limitar liberdade de expressão. **Estadão**, São Paulo, 18 jul. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/para-janot-direito-ao-esquecimento-nao-pode-limitar-liberdade-de-expressao/>> Acesso em: 07 nov. 2016.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: A proteção da Memória Individual na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIGALHAS. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI188685,61044->

STJ+reune+julgados+sobre+a+questao+do+direito+ao+esquecimento> Acesso em: 07 nov. 2016.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. São Paulo: 2005.

RODOTÁ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2008.

SENADO. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1>> Acesso em: 07 nov. 2016.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VADE Mecum. 21. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016